



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO**

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-governo@tce.mt.gov.br](mailto:secex-governo@tce.mt.gov.br)

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA**

PROCESSO N.º:	100811/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CNPJ:	03.507.522/0001-72
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	BARRA DO BUGRES
NÚMERO OS:	10231/2021
EQUIPE TÉCNICA:	EDICARLOS LIMA SILVA



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	1
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	1
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	36
<b>4. CONCLUSÃO</b>	38
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	38
<b>4.2. NOVAS CITAÇÕES</b>	40



## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise das manifestações de defesa apresentadas pelo responsável Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, Prefeito Municipal de Barra do Bugres – MT no decorrer de todo o exercício de 2020, acerca das irregularidades capituladas no Relatório Técnico Preliminar elaborado por técnicos da SECEX-Governo sobre as Contas Anuais de Governo de 2020 do Município de Barra do Bugres - MT (Doc. 186195/2021).

De acordo com o Doc. 238572/2021 a efetiva Citação do responsável ocorreu no dia 18/10/2021, passando-se então à contagem de prazo conforme os termos inseridos nos artigos 59 e 61 da Lei Complementar Estadual 269/2007 c/c os artigos 257 e 258 da Resolução TCE-MT nº 14/2007, ou seja, 15 (quinze) dias úteis para apresentação da resposta do citado.

Conforme informações constantes dos Docs. 248761/2021 e 248762/2021, o responsável apresentou tempestivamente suas manifestações de defesa no dia 04/11/2021, as quais foram elaboradas/subscritas pelo Procurador outorgado por meio do instrumento acostado aos autos pelo Doc. 251691/2021.

Passa-se à análise.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir são apresentadas as análises dos argumentos de defesa manifestados para cada uma das irregularidades consubstanciadas nos achados constantes do Relatório Preliminar de Contas Anuais de Governo de 2020, sobre a gestão do Município de Barra do Bugres - MT nesse exercício financeiro.

**RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1 ) *Em 2020, a aplicação de receitas nas Despesas com Pessoal do Poder Executivo alcançou o equivalente a 56,97% da RCL, extrapolando ao limite máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20. inciso III, "b" da Lei Complementar 101/2000).* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Conforme os Quadros 9.1. e 9.4. do Anexo 9 deste Relatório Técnico Preliminar, ajustado pelos motivos evidenciados no Tópico 6.4.2. acima, houve extrapolando ao limite máximo de 54% de aplicação da RCL nas Despesas com Pessoal em 2020, acarretando o descumprimento ao estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20. inciso III, "b" da Lei Complementar 101/2000).



#### Manifestação da defesa:

A Defesa discorda quanto ao procedimento de inclusão das despesas com pessoal vinculadas a Termos de Parcerias celebrados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) no montante das Despesas Totais com Pessoal utilizado para a apuração do percentual-limite máximo de gastos fixado no art. 20. inciso III, "b" da Lei Complementar 101/2000 (LRF). Para tanto, o Defendente alega que o referido procedimento vai de encontro ao entendimento firmado pelo Tribunal de Contas de União (TCU) por meio do Acórdão nº 2.444/2016 – Plenário (processo nº 023.410/2016-7[1]).

Por derradeiro, a Defesa aduz que “as razões declinadas que trata dos limites delegais aplicáveis as despesas com pessoal, que causou o transbordamento dos limites, com a devida vênia, não merece prosperar, devendo o ilustre Conselho arrear a irregularidade suscitada”.

---

[1] Assunto: Solicitação do Congresso Nacional a respeito da possibilidade de celebração de contratos de gestão com organizações sociais por entes públicos na área de saúde, e da forma de contabilização dos pagamentos a título de fomento nos limites de gastos de pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (**Em face do julgamento da ADI 1.923 prolatado pelo STF**).

#### Análise da defesa:

De início, registra-se que os argumentos apresentados pela Defesa refere-se exclusivamente sobre a inclusão das despesas com pessoal vinculadas a Termos de Parcerias celebrados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) no montante das Despesas Totais com Pessoal (DTP). Não foram apresentadas divergências/contraditórios quanto aos valores considerados no cálculo elaborado no Relatório Técnico Preliminar ou, quanto às outras formas de Terceirizações também evidenciadas no cálculo.

Conforme devidamente evidenciado no tópico 6.4.2. do Relatório Técnico Preliminar, em 2020 a gestão do Município de Barra do Bugres – MT execução despesas com Contratações e Parecerias que consistiram no fornecimento de mão-de-obra no montante total de R\$ 17.312.337,00. Deste montante, a parcela equivalente a R\$ 13.497.859,33 configurou terceirizações de mão-de-obra das quais ensejaram a substituição de atividades que deveriam ser exercidas por servidores públicos e que devem ser consideradas como “Outras Despesas com Pessoal” e levadas ao cálculo do percentual-limite a que alude o art. 20. inciso III, "b", da LRF.

Do montante das despesas de R\$ 13.497.859,33, o valor de R\$ 6.585.602,45 foi executado em favor de parceria com OSCIP; o valor de R\$ 4.344.683,20 foi destinado à Cooperativa de Trabalho; e, R\$ 2.567.573,68 foi executado com contrato de terceirização celebrado com empresa privada. Conforme confrontação dos objetos dessas despesas com a composição do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município, constatou-se que tratam de gastos com meras intermediações/interposições de mão-de-obra, pois, que correspondem ao pagamento de serviços prestados por pessoas físicas e/ou jurídicas com o intuito de oferecer força de trabalho ao Município de Barra do Bugres, e com a finalidade de executarem atividades que deveriam ser desenvolvidas, em regra, por servidores públicos, tendo em vista tratem-se de atividades típicas, permanentes e finalísticas. Dessa forma, essas avenças constituem-se em terceirizações de mão-de-obra que se enquadram no conceito de DTP, nos termos estabelecidos no artigo 18, § 1º, da LRF.

Ademais, a partir da análise aos instrumentos que amparam essas avenças, conforme relacionados no Relatório Técnico Preliminar, pag. 65, observa-se que os serviços profissionais pactuados seriam executados nas próprias dependências físicas pertencentes ao Município e sob as orientações deste, o que acentua



o caráter de substituição de mão-de-obra.

Há que observar que o valor de R\$ 6.585.602,45 (despesas com OSCIP) corresponde ao total bruto empenhado/pago, sem descontar eventuais custos administrativos existentes (Taxa de Administração). Registra-se que cabia à Defesa apresentar tais informações, se existissem, nestas manifestações de defesa, ou na resposta requisitada por meio do Ofício Circular nº 2/2021/SCEGOV, e isso não ocorreu.

Antes de adentrar à análise dos argumentos postos pela Defesa nestes autos, é importante salientar que no Parecer Prévio que apreciou as Contas Anuais de Governo do exercício de 2019 ([Parecer Prévio nº 111/2021](#) – processo TCE-MT nº 8.843-9/2019, exarado em 01/07/2021), após a devida análise do contraditório, o Exmo. Senhor Conselheiro Relator concluiu que a gestão do Município de Barra do Bugres – MT havia aplicado o percentual de 54,86% do total da RCL nas Despesas Totais de Pessoal do Poder Executivo, mantendo a irregularidade apontada em face do extrapolamento ao limite máximo fixado no art. 20. inciso III, "b", da LRF.

No voto-condutor do Parecer Prévio nº 111/2021 o Conselheiro Relator, seguindo a manifestação da Secex-Governo, entendendo que os Termos de Parcerias firmados pelo Município de Barra do Bugres – MT com OSCIP tratavam-se de “hipóteses em que a terceirização consiste na substituição de servidores e empregados públicos”. Observa-se que a situação verificada no exercício de 2020 é idêntica àquela constatada em 2019, porém com valores mais expressivos.

Pois bem, no que pertine ao argumento da Defesa de que a inclusão de despesas com o pessoal de OSCIP parciais para determinação do montante das Despesas Totais com Pessoal contraria entendimento firmado pelo Tribunal de Contas de União (TCU) por meio do Acórdão nº 2.444/2016 – Plenário, evidencia-se que o TCU sedimentou, em sede de Embargos de Declaração ao referido Acórdão, o entendimento de que as orientações expedidas pela STN por meio do MDF, mormente quanto ao cômputo das despesas com terceirizações na DTP, devem ser seguidas pelos entes da federação, nos termos do Acórdão nº 1187/2019 – Plenário, dispositivo transcrito abaixo:

Acórdão nº 1187/2019 – Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Mesa da Câmara dos Deputados contra o Acórdão 2.444/2016-TCU-Plenário, que apreciou Solicitação do Congresso Nacional, no qual se requereu manifestação deste Tribunal acerca da possibilidade de celebração de contratos de gestão com organizações sociais por entes públicos na área de saúde, especialmente sobre a forma de contabilização dos pagamentos a título de fomento nos limites de gastos de pessoal previstos na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante os motivos expostos pelo Relator, em:

9.1. conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, com fulcro nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992;

9.2. esclarecer à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal que o Acórdão 2.444/2016-Plenário não possui caráter normativo, nem constitui prejudicamento de tese;

9.3. declarar nulos os subitens 9.1.2. a 9.1.5 do Acórdão 2.444/2016-Plenário;

9.4. considerar prejudicados os pedidos da embargante contidos nas alíneas “c” e “d” do parágrafo 21 de sua peça recursal;

9.5. integrar o Acórdão 2.444/2016-Plenário para informar à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal que, de acordo com a 8ª e a 9ª edições do Manual de



Demonstrativos Fiscais publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), bem como orientação contida na Portaria 233/2015 do Ministério da Economia, a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade fim do ente público nas organizações sociais deve ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal, e que o cumprimento dessa orientação da STN poderá ser avaliado pelo TCU no âmbito dos processos de acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal: 9.6. (...) (grifou-se)

Observa-se que o Acórdão TCU nº 1187/2019 declarou nulos os subitens 9.1.2. a 9.1.5 do Acórdão 2.444/2016, justamente aqueles que, no entender da Defesa, corroborava sua tese de defesa.

No sentido do novel Acórdão do TCU, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN apresenta o seguinte entendimento reiterado acerca da possibilidade/necessidade de haver a inclusão de despesas de “terceirizações” de serviços no agregado da DTP (Manual de Demonstrativos Fiscal, MDF, 8ª edição, página 502; texto reproduzido na 9ª, 10ª e 11ª edições):

Além da terceirização, que corresponde à transferência de um determinado serviço à outra empresa, existem também as despesas com pessoal decorrentes da contratação, de forma indireta, de serviços públicos relacionados à atividade fim do ente público, ou seja, por meio da contratação de cooperativas, de consórcios públicos, de organizações da sociedade civil, do serviço de empresas individuais ou de outras formas assemelhadas.

A LRF, ao estabelecer um limite para as despesas com pessoal, definiu que uma parcela das receitas do ente público deveria ser direcionada a outras ações e, para evitar que, com a terceirização dos serviços, essa parcela de receitas ficasse comprometida com pessoal, estabeleceu, no § 1º do artigo 18, que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Da mesma forma, a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade fim do ente público, efetuado em decorrência da contratação de forma indireta, deverá ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal.

Ressalta-se que, se os entes da federação comprometem os gastos com pessoal relacionados à prestação de serviços públicos num percentual acima do limite estabelecido pela LRF, seja de forma direta, mediante contratação de terceirizados ou outras formas de contratação indireta, esses entes terão sua capacidade financeira reduzida para alocar mais recursos em outras despesas. Além disso, se as contratações de forma indireta tiverem o objetivo de ampliar a margem de expansão da despesa com pessoal, poderá ocorrer o comprometimento do equilíbrio intertemporal das finanças públicas, o que poderá inviabilizar a prestação de serviço ao cidadão. (grifou-se)

Assim, de acordo com a STN, inobstante ser de caráter complementar ou não, as despesas decorrentes de terceirizações de serviços públicas considerados finalísticos devem ser incluídas na DTP, pois caracterizam-se como substituição de atividades a serem executadas por servidores públicos, fazendo incidir as disposições do artigo 18, § 1º, da LRF.

Outrossim, registra-se que extrapolação ao limite máximo legal não se justifica pela necessidade



de maiores despesas para o enfrentamento da Pandemia de Covid-19, considerando-se que para fazer face a tais gastos houve um incremento de R\$ 16.312.865,36<sup>[1]</sup> na arrecadação municipal por Transferências Correntes da União que se refletiu no aumento da RCL do exercício e isso, por si só, ampliou a margem para amparar o excesso das DTP.

Ante o exposto, mantém-se a presente irregularidade e defende-se que ela deve ser considerada de forma relevante no juízo de cognição a ser procedido pelo Conselheiro Relator na apreciação destas Contas Anuais.

Por derradeiro, registra-se que no caso de haver o entendimento de que há extensão do estado de calamidade pública implicitamente previsto na Lei Complementar Federal nº 173/2020 ao Município de Barra do Bugres, e por decorrência a incidência das disposições do inciso I do *caput* do artigo 65 da LRF, observa-se que a regra fiscal não afasta a ocorrência da irregularidade acima mantida, mas tão somente suspende a contagem dos prazos estipulados no artigo 23 da LRF para a recondução das DTP aos limites legais.

De mais, no tocante a adoção de providencias para recondução da DTP aos limites legais fixados no artigo 23 da LRF, registra-se a superveniência da publicação da Lei Complementar Federal nº 178/2021, de 13/01/2021, que dentre outras disposições, instituiu um regime especial para eliminação, em dez anos, a partir do exercício de 2023, do excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021 (artigo 15). Isso assentua a necessidade de se apurar as DTP de maneira mais criteriosa possível, tendo em vista a determinação precisa dos montantes dos excessos a serem eliminados nos exercícios seguintes.

---

[1] Excesso de arrecadação das Naturezas de Receitas: 17180300000000 e 17189900000000 (Previsão da LOA-2020 – R\$ 4.137.871,51 (-) Receita Realizada – R\$ 20.450.736,87 = R\$ 16.312.865,36) => Sistema Aplic (2020 => Prefeitura => Receitas => Receitas orçamentárias).

**Situação da análise: MANTIDO**

**2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1 ) *Houve a contração de obrigações de despesas nos últimos 8 (oito) meses do ano de 2020 sem a existência de suficiente Disponibilidade Financeira (Caixa) para adimpli-las no exercício seguinte.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Conforme apresentado no Quadro 12.3 deste Relatório Preliminar, o Poder Executivo do Município de Barra do Bugres apresentou Disponibilidades de Caixa Liquidadas negativas para as fontes/destinações de recursos ns. 00, 01, 02 e 18 ao final do exercício de 2020 (essas disponibilidades já consideram os Restos a Pagar inscrito do exercício de 2020).

A partir disso, e a fim de verificar a observância, ou não, da vedação inserida no artigo 42, *caput* e parágrafo único, da LRF, foram levantadas junto ao Sistema Aplic informações acerca das despesas realizadas no



período de 01/05 a 31/12/2020 e que não haviam sido pagas integralmente dentro do próprio exercício financeiro. Essas informações estão sintetizadas no quadro disposto abaixo:

<b>Confronto: Despesas a Pagar x Disponibilidade Líquida – Poder Executivo do Município de Barra do Bugres - 2020 – R\$</b>			
<b>Fontes/Destações de Recursos</b>	<b>Despesas a pagar em 31/12 (apenas as contraídas de 01/05 a 31/12) (A)</b>	<b>Disponibilidade Líquida em 31/12/2020 (B)</b>	<b>Despesas contraídas sem disponibilidade financeira, para fins do 42 da LRF (C)</b>
00 – Recursos Ordinários	1.813.688,27	-1.902.230,69	1.813.688,27
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação	202.595,42	-270.935,57	202.595,42
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	788.958,22	-931.029,00	788.958,22
18 - Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	108.267,12	-107.321,91	107.321,91*
<b>Total das Fontes de Recursos</b>	<b>2.913.509,03</b>	<b>-3.211.517,17</b>	<b>2.912.563,82</b>

**Fonte:** Quadro 12.3 deste Relatório Preliminar; Aplic => Informes Mensais => Despesas => Empenhos => Fontes de Recursos: 00, 01, 02, 18.

**Nota 1:** Os valores da coluna " C", despesas contraídas sem disponibilidade financeira, não representam diferenças, mas o confronto de variáveis discriminadas nas colunas "A" e "B", tendo em vista que as despesas a pagar já foram computadas nos saldos financeiros (Disponibilidades Líquidas).

**Nota 2 \*:** O valor de R\$ 107.321,91 representa a parcela das despesas contraídas no período de 01/05 a 31/12 sem a suficiência financeira na fonte de recursos 18.

**Nota 3:** No quadro foram consideradas apenas as fontes/destinações de recursos cujos saldos financeiros em 31/12 foram insuficientes para suportar as despesas contraídas no período de 01/05 a 31/12, vinculadas às respectivas fontes/destinações de recursos.

De acordo com as informações fornecidas no quadro anterior, constata-se que, no exercício de 2020, o gestor do Poder Executivo do Município de Barra do Bugres autorizou a contratação de despesas, nos últimos 2 (dois) quadrimestre do ano de 2020 (último ano de seu mandato), no valor de R\$ 2.912.563,82, sem a existência da respectiva disponibilidade financeira nas fontes/destinações de recursos 00, 01, 02 e 18, descumprindo os ditames do artigo 42, caput, e parágrafo único, da LRF.

A relação das despesas contraídas a pagar sem a necessária e suficiente Disponibilidade de Caixa está apresentada por fonte/destinação de recursos nos Apendices F, G, H e I.

Há que se observar que essa análise dos ditames do artigo 42, caput, e parágrafo único, da LRF, considerou exclusivamente as obrigações de despesas que foram efetivamente registradas/contabilizadas e encaminhadas por meio do Sistema Aplic. Assim, registra-se que ainda há limitações técnico-instrumentais para se "capturar" outros tipos de contratação de obrigações de despesas.



#### Manifestação da defesa:

A Defesa informa que, conforme apresentado no quadro 12.3 do Relatório Técnico Preliminar, “salta aos olhos a Disponibilidade de Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados, no importe de R\$ 5.357.922,73”.

O Defendente ainda alega que “os Restos a Pagar não processados, deve ter suas anulações promovidas no exercício seguinte; pois, não prestado o serviço ou não entregue o produto solicitado”.

Por última, requer a reconsideração e o saneamento da irregularidade.

#### Análise da defesa:

De início, registra-se que o Defendente não contraditou a metodologia de cálculo e/ou as evidências lançadas no Relatório Técnico Preliminar às páginas 72-74.

Conforme o Relatório Técnico Preliminar, o gestor do Poder Executivo do Município de Barra do Bugres autorizou a contração de despesas, nos últimos 2 (dois) quadrimestre do ano de 2020 (último ano de seu mandato), no valor de R\$ 2.912.563,82, sem a existência da respectiva disponibilidade financeira nas fontes/destinações de recursos 00 (R\$ 1.813.688,27), 01 (R\$ 202.595,42), 02 (R\$ 788.958,22) e 18 (R\$ 107.321,91), descumprindo os ditames do artigo 42, caput, e parágrafo único, da LRF.

Quanto ao primeiro argumento da Defesa, de que havia “Disponibilidade de Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados, no importe de R\$ 5.357.922,73” conforme seria demonstrado no Quadro 12.3 do Relatório Preliminar, registra-se ser totalmente improcedente. Isso porque, esse referido montante positivo representa o somatório compensatório entre todas as fontes/destinações de recursos movimentadas, inclusive aquelas que refletem saldos de recursos com aplicações vinculadas específicas (em atendimento às disposições do artigo 8º, parágrafo único, da LRF), a exemplo das fontes: 22 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação (saldo positivo de R\$ 443.793,12); 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (saldo positivo de R\$ 3.418.816,96); 29 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS (saldo positivo de R\$ 1.242.855,37); e, 46 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde ((saldo positivo de R\$ 796.403,64).

Cabe evidenciar que, para a aplicação das disposições do artigo 42, parágrafo único, da LRF, a existência de Disponibilidade Líquida de Caixa antes da inscrição dos Restos a Pagar não é balizador para determinação de eventuais contrações de despesas, nos últimos 2 (dois) quadrimestre do ano, sem a existência de recursos suficientes para serem honrados. Outrossim, nos termos do parágrafo único do artigo 42 da LRF, a Disponibilidade Líquida de Caixa a ser considerada é aquela existente ao final do exercício financeiro, incluindo as inscrições de todos os Restos a Pagar, processados ou não.

Nesse contexto, é importante salientar que a consideração dos Restos a Pagar totais, processados ou não, na determinação da Disponibilidade Líquida de Caixa, é medida que se impõe. Isso porque, em observância ao princípio do equilíbrio orçamentária entre receitas e despesas, *em tese*, todo o montante de Restos a Pagar já deveria estar suficientemente amparado por recursos oriundos da arrecadação das receitas do período, partindo do pressuposto de que não deve haver déficit orçamentário em cada exercício (situação legalmente buscada). Ou seja, os Restos a Pagar inscritos nascem da execução de despesas que já oneraram as receitas arrecadadas no exercício de referência.



Aliás, outras não são as explicações constantes no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 10ª edição, aprovado pela Portaria nº 286/2019 editada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, pags. 634- 638:

Na verificação da possibilidade de inscrição em restos a pagar não processados, da disponibilidade de caixa bruta devem ser deduzidas as despesas inscritas em restos a pagar processados, as despesas inscritas em restos a pagar não processados em exercícios anteriores e as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária.

(...)

De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Para que essas despesas possam ser pagas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações.

(...)

Os Restos a Pagar constituem compromissos financeiros exigíveis e podem ser caracterizados como as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro. As despesas empenhadas, não pagas até o dia 31 de dezembro, não canceladas pelo processo de análise e depuração e, que atendam aos requisitos previstos em legislação específica, devem ser inscritas em Restos a Pagar. Para que a despesa seja empenhada, liquidada, paga ou inscrita em restos a pagar, deve, anteriormente, ter sido compatibilizada e adequada à LOA, à LDO e ao PPA, ter sido efetuada a devida programação financeira e a adequada estimativa orçamentário-financeira seguindo os procedimentos licitatórios devidos. Para uma obra ser licitada, deve haver, ainda, projeto básico, projeto executivo e normas de execução dessa obra, que incluirão um cronograma de execução, bem como dotação orçamentária necessária à licitação, tão somente, no exercício financeiro. Portanto, os restos a pagar constituem instituto que somente existe em consequência da execução orçamentário-financeira da despesa referente à parcela do orçamento empenhada e pendente de pagamento no encerramento do exercício, sendo que a parcela liquidada será inscrita em restos a pagar processados e a pendente de liquidação, em Restos a Pagar Não Processados. (grifou-se)

Desse modo, resta evidente que para a STN, para fins de aplicação do artigo 42 da LRF, o conceito de Restos a Pagar deve abranger os liquidados (processados) e não liquidados (não processados), e, estas obrigações de despesas devem ser consideradas pelo “estoque”, ou seja, incluindo-se aquelas obrigações inscritas em exercícios anteriores.

Corroborando essas assertivas é oportuno citar o seguinte entendimento técnico, posto em Regulamento, vigente no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

**DECISÃO NORMATIVA TC-001/2018, DE 29 DE MAIO DE 2018 - DOEL-TCEES  
30.5.2018 – Ed nº 1138, p. 14[1]**



Art. 1º. Ratificar os seguintes critérios e orientações fixados por meio dos Pareceres em Consulta TC- 025/2004, TC-003/2005 e TC-012/2007, bem como interpretações extraídas de precedentes do Plenário deste Tribunal, nos seguintes termos:

I - Independentemente do encerramento da gestão coincidir ou não com o exercício civil, aplica-se a regra do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000, na apreciação das contas do gestor (de Poder ou Órgão) que estiver encerrando seu mandato;

II - Para apuração da disponibilidade líquida de caixa serão deduzidos:

a) Todos os encargos e demais compromissos a pagar até o final do exercício, inclusive os restos a pagar não processados de exercícios anteriores, independentemente da natureza da despesa contratada ser de caráter continuado ou não, revestindo-se ou não de caráter de essencialidade, emergência e cuja não celebração importe em prejuízo à continuidade do serviço público;

b) Os recursos de terceiros, como depósitos e consignações, outras obrigações financeiras, os Restos a Pagar Processados, e os Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores, dentre outros;

Ou seja, na jurisdição da Corte de Contas capixaba, para se chegar à constatação de que existe, ou não, Disponibilidade Líquida de Caixa ao final do período de apuração, devem ser deduzidas das respectivas disponibilidades brutas de caixa existentes ao final do período de apuração: *todos os encargos e demais compromissos a pagar até o final do exercício, inclusive os restos a pagar não processados de exercícios anteriores, independentemente da natureza da despesa contratada ser de caráter continuado ou não, revestindo-se ou não de caráter de essencialidade, emergência*. Portanto, para essa Corte de Contas, a aplicação do artigo 42 da LRF perpassa pela consideração dos saldos totais dos Restos a Pagar, processados ou não processados.

Cumprido salientar que a jurisprudência mais recente desta Corte de Contas também vai no mesmo sentido dos argumentos até aqui apresentados, conforme o seguinte julgado:

**Despesa. Disponibilidade de caixa. Art 42 da LRF. Apuração por fonte de recursos. Inclusão de restos a pagar. Atrasos em repasses. Atenuante.**

1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fonte de recursos. Incluem-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício. (grifou-se)

2. (...)

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 41/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.385-2/2016).

Pelo exposto, conclui-se que os Restos a Pagar, processados ou não processados, representam compromissos financeiros advindos de obrigações de despesas, desse modo, devem sim ser considerados para a verificação do cumprimento da vedação inserida no artigo 42 da LRF, bem como, para a determinação da obrigação de sustentabilidade e gestão financeira encartada nos ditames do artigo 1º, § 1º, da LRF.

A partir dessa discussão apresentada sobre os Restos a Pagar, refuta-se o segundo argumento apresentado pela Defesa, pois a tese proposta “antecipar insertos e improváveis cancelamentos de Restos a Pagar inscritos, no exercício subsequente” carece de amparo legal e é desarrazoada e assenta-se em exercício de



futurologia ao se tentar prever eventuais cancelamentos de RPs e retroagir o resultado financeiro alcançado para compor a Disponibilidade Líquida de Caixa do exercício anterior já encerrado.

Ademais, a aplicação do artigo 42 da LRF, e seu parágrafo único, não se assenta especificamente na gestão/fluxo de Restos a Pagar, mas em contrações de despesas, nos últimos 2 (dois) quadrimestre do ano, sem a existência de recursos suficientes para serem honrados, e isso ocorreu na gestão do Município de Barra do Bugres no exercício de 2020, conforme devidamente demonstrado às páginas 72-74 e nos apêndices F, G, H e I, do Relatório Técnico Preliminar. Aliás, conforme as informações apresentadas nesses apêndices, constata-se que 90,50% do total da contração de despesas (no valor de R\$ 2.635.925,50) sem a existência da respectiva disponibilidade financeira, havia sido liquidado no próprio exercício de 2020.

Ante o exposto, mantém-se a presente irregularidade e defende-se que ela deve ser considerada de forma relevante no juízo de cognição a ser procedido pelo Conselheiro Relator na apreciação destas Contas Anuais.

Por fim, é importante discorrer sobre a ocorrência da presente irregularidade no contexto de estado de calamidade pública causado pela Pandemia de Covid-19 no exercício de 2020.

Nesse contexto, a Lei Complementar Federal nº 173/2020 promoveu sensíveis alterações na redação do artigo 65 da LRF, inserindo as seguintes disposições, dentre outras:

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 65. ....

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

Registra-se que as disposições inseridas na LRF por meio do inciso II do § 1º do artigo 65, dispensa os limites e as vedações decorrentes de descumprimentos dos artigos 35, 37 e 42 da LRF, desde que os respectivos recursos que provocaram os descumprimentos sejam destinados ao combate do estado de calamidade pública. Ressalta-se essa condicionante para a dispensa dos dispositivos.

Aqui cabe salientar que existem divergências sobre o alcance normativo a que alude as disposições da LC nº 173/2020, se o estado de calamidade nela tratado abrangeria todos os entes da federação, ou, se cada ente, para aproveitar as exceções e submeter-se às obrigações previstas da Lei, deveria declarar o estado de



calamidade na sua própria esfera federativa.

Observa-se que em pesquisas realizadas junto ao site da ALMT não foi constatada a expedição de ato legislativo (Resolução) reconhecendo Estado de Calamidade para o Município de Barra do Bugres - MT, sendo que isso também foi confirmado junto à Unidade de Controle Interno (UCI) do Município. Nessa situação, de plano, não haveria que se discutir quanto a possibilidade de se vislumbrar o afastamento das disposições do artigo 42 da LRF.

Pois bem, em recente prejulgado este Tribunal de Contas entendeu por reconhecer que o estado de calamidade previsto na LC nº 173/2020 tem abrangência nacional, nos seguintes termos:

#### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11/2021 – TP**

Ementa: LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 173, DE 28/05/2020 (LC 173/2020). PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ARTIGO 8º (PROIBIÇÕES). APLICABILIDADE AOS MUNICÍPIOS. REVOGAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 8º, INCISO IX. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA CONCESSÃO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1) As proibições previstas no artigo 8º da LC 173/2020 são aplicáveis a partir da data de sua publicação, sendo desnecessária a decretação do estado de calamidade pública pelos municípios, tendo em vista seu reconhecimento pela União em todo o território nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20 de março de 2020 (art. 65, §§ 1º e 2º, da LC 101/2000). 2) A revogação do estado de calamidade pública não afasta a incidência das proibições do artigo 8º da LC 173/2020, já que o seu caput é expresso ao determinar que as medidas ali relacionadas possuem vigência até 31/12/2021 (princípio da legalidade – art. 37, caput, da CF/88). 3) A proibição prevista no inciso IX do artigo 8º da LC 173/2020 não se aplica à contagem de tempo de serviço necessário para concessão de férias anuais.

Assim, mesmo se considerando que a decretação do estado de calamidade nacional também alcançaria o Município de Barra do Bugres – MT no exercício de 2020 (conforme a tese veiculada na RC 11/2021), constata-se não ser o caso de aplicação da dispensa de vedação constante do inciso II do § 1º do artigo 65 da LRF, pois, o descumprimento do artigo 42 não ocorreu pela falta de recursos para o custeio de despesas destinadas ao combate do estado de calamidade pública decorrente da Pandemia de Covid-19, haja vista os próprios auxílios financeiros transferidos em 2020 pela União para o Município em atendimento a LC 173/2020, mas sim por desequilíbrios financeiros históricos registrados desde exercícios anteriores e que a gestão não buscou equalizá-los. Assim, não há atendimento à condicionante inserida na parte segunda do inciso II do § 1º do artigo 65 da LRF.

A afirmação contida do parágrafo anterior pode ser confirmada por meio do “Quadro 13.2 - Recursos Aplicados para enfrentamento da pandemia da Covid-19” do Relatório Técnico Preliminar, que evidencia a execução de despesas para o enfrentamento da Pandemia de Covid-19 no Município de Barra do Bugres em 2020, as quais foram 99,40% paga ainda dentro do próprio exercício, remanescendo apenas R\$ 76.693,35 a ser pago no exercício de 2021.

---

[1] Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/biblioteca/legislacao/normas-internas/decisao-normativa/>, acesso em 10/07/2019.

**Situação da análise: MANTIDO**



**3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1 ) *Houve a ocorrência de déficit de execução orçamentária no exercício de 2020.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

De início, registra-se que no Balanço Orçamentário (BP) de 2020 apresentado pela gestão do Município de Barra do Bugres por meio do Sistema Aplic (formato PDF), Doc. 87171/2021 - processo TCE-MT n. 10.081-1/2021 - pags. 19/22, foi apresentado um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 3.384.837,02.

Nesse BP, na linha Saldos de Exercício Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais), nas colunas Previsão Atualizada e Receitas Realizadas, respectivamente, são apresentados os seguintes valores R\$ 5.836.386,43 (autorizações para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro de exercícios anteriores) e R\$ 3.090.392,30 (execução dos créditos adicionais por superávit financeiro de exercícios anteriores).

No Anexo 4., Quadro 4.1., deste Relatório Técnico Preliminar é apresentado o cálculo do Resultado Orçamentário Consolidado, ajustado pelas disposições da Resolução Normativa TCE-MT n. 43/2013. Neste sentido, aplicando-se os ajustes dessa Resolução, o déficit escritural apresentado no BP, de R\$ 3.384.837,02, foi reduzido para R\$ 714.264,38.

Há que se observar que o presente déficit de execução orçamentária ocorreu independentemente da verificação, em tópicos anteriores, da existência de quocientes positivos de excessos de arrecadação e de economias orçamentárias.

#### **Manifestação da defesa:**

A Defesa aduz que "com a devida vênia, aos insígnis subscritores do item 5.2.3.4, o resultado do Quociente 0,0057, representa ínfimo déficit orçamentário, em plena pandemia de COVID 19".

Por derradeiro, o Defendente requer o afastamento da irregularidade.

#### **Análise da defesa:**

A Defesa reconheceu a ocorrência do déficit de execução orçamentária no exercício de 2020 e não discordou/divergiu dos cálculos demonstrados no Quadro 4.1. do Relatório Técnico Preliminar.

O déficit orçamentário apresentado no Quadro 4.1. foi de R\$ 714.264,38, quando ajustado pelas disposições da Resolução Normativa TCE-MT n. 43/2013. Caso não houvesse a aplicação da Resolução o déficit orçamentário foi de R\$ 3.384.837,02, conforme evidenciado no Balanço Orçamentário do exercício de 2020.

Ademais, o contexto de Pandemia de Covid-19 não foi a causa ou fator determinante para a



ocorrência do déficit orçamentário, tendo em vista ter havido uma arrecadação extraordinária de transferências da União no período, mormente recursos autorizados pela LC 173/2020, justamente para fazer face às despesas adicionais necessárias ao enfrentamento da emergência sanitária.

Dessa forma, mantém-se a presente irregularidade.

**Situação da análise: MANTIDO**

**4) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1 ) *Há divergências de integridade numérica nos saldos de exercícios anteriores apresentados no Balanço Financeiro de 2020, acarretando a inconsistência desta Demonstração Contábil.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Tomando-se o BF do exercício de 2019 apresentado no Sistema Aplic (processo 8.843-9/2019, Doc. 145575/2020), constata-se que os saldos finais do exercício de 2019 (coluna Exercício Atual), nos quadros de Ingressos e Dispêndios, totalizam valores iguais de R\$ 208.259.908,81. No entanto, no BF de 2020, os saldos finais das colunas Exercício Anterior nos Ingressos e Dispêndios, que deveriam corresponder aos saldos de Exercício Atual de 2019, apresentam valores diferentes (menores) em R\$ 82.680.787,76, conforme o quadro abaixo:

Descrições	BF Ex. 2020 – R\$ Exercício Anterior	BF Ex. 2019 -R\$ Exercício Atual	Diferenças – R\$
Ingressos	125.579.121,05	208.259.908,81	-82.680.787,76
Dispêndios	125.579.121,05	208.259.908,81	-82.680.787,76

**Manifestação da defesa:**

Antes de adentrar à análise das manifestações de defesa, observa-se que a Defesa apresentou respostas idênticas para os achados 4.1., 4.2., 5.1. e 5.2. Assim, a análise também será procedida de forma conjunta para esses achados.

A Defesa alega que “as divergências de apresentação formal da peça técnica de balanço, apontada pela Equipe Técnica no item 5.1.2 e 5.1.4 não são suficientes para levar a emissão de Parecer desfavorável a aprovação das Contas”.

O Defendente aduz que os achados advêm de divergências entre “peça técnica elaborada por profissionais da área de contabilidade” e que não houve quaisquer ingerências do gestor nas atividades desses profissionais.

Por derradeiro, o gestor manifesta que “sendo o apontamento mero erro formal e/ou divergências entre quadros e tabelas elaboradas por profissional, requer o afastamento da responsabilização”.



### Análise da defesa:

De início, registra-se que a Defesa, além buscar eximir a gestão de quaisquer responsabilidades pelos achados, não teceu nenhum comentário ou apresentou justificativas/explicações acerca das divergências de valores/saldos encontradas nas Demonstrações Contábeis do exercício de 2020, simplesmente abandonando-as às suas próprias inconsistências que permanecem refletidas nas Demonstrações apresentadas.

Registra-se que essas inconsistências ofenderam diretamente a adequação, a fidedignidade e a integridade das Demonstrações Contábeis do exercício de 2020 do Município de Barra do Bugres – MT, e, indiretamente, as normas brasileiras e os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública.

A apresentação de Demonstrações Contábeis consistentes, fidedignas e elaboradas com observâncias às normas legislativas gerais pertinentes insere-se no contexto geral de Prestação de Contas de Governo, sendo obrigação inerente ao exercício do cargo de Chefe do Poder Executivo zelar pela regularidade e aderência dessas Demonstrações produzidas a partir dos serviços de contabilidade de cada ente. Isso é o que se depreende dos termos normativos apresentados na Resolução Normativa TCE-MT n° 01/2019-TP:

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 1/2019 – TP

Dispõe sobre regras para apreciação das contas anuais de governo prestadas por Prefeitos Municipais.

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

(...)

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

Além disso, o próprio Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução TCE-MT n° 14/2007) exige que o Parecer Prévio deve se manifestar sobre a adequação das Demonstrações Contábeis do exercício sob exame, conforme disposições do seu artigo 82, §§ 1º 2º, alínea “a”.

Nesse contexto, é cediço que a responsabilidade técnico-profissional pela elaboração de Demonstrações Contábeis defeituosas deve recair sobre a pessoa do Contabilista (artigo 12, §§ 1º 2º, do Decreto-Lei n° 9.295/46, atualizado pela Lei n° 12.249/2010), aqui tratando-se de responsabilidade exclusivamente profissional não passível de aferição por parte deste Tribunal de Contas. Todavia, no contexto de Prestação de Contas de Governo, a responsabilidade pela apresentação de Demonstrações Contábeis defeituosas também deve recair sobre o gestor prestador de contas, pois a ele cabe a gestão e a regular manutenção dos serviços de contabilidade do ente, nos termos do artigo 89 da Decreto-Lei n° 200/67[1].

Pelo exposto, a responsabilidade sobre a elaboração/apresentação de Demonstrações Contábeis inconsistentes deve ser compartilhada entre o Contabilista (aspectos profissionais e funcionais) e a gestão do ente federado representada pelo Chefe do Poder Executivo (aspecto institucional e dever de prestação de contas, artigo 71, I, da CF/88), neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Contas.



**Contabilidade. Registros contábeis. Divergências. Saldo ajustado de contas contábeis e saldo ajustado de banco.**

1. Compete ao gestor municipal responsável, juntamente com o setor contábil, efetuar o controle e o registro fidedigno das demonstrações contábeis na elaboração da contabilidade do município, de maneira a evitar divergências entre o saldo ajustado de contas contábeis e o saldo ajustado de banco. Havendo divergências ou alterações, deverão ser respaldadas por documentos que as justifiquem, a fim de que possíveis inconsistências não comprometam o plano de trabalho aprovado e os limites financeiros para a sua execução.

2. A transparência e a veracidade das demonstrações contábeis são elementos indispensáveis para uma Administração eficiente e proba, haja vista que elas permitem o acompanhamento da execução orçamentária, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros, bem como a verificação dos créditos adicionais autorizados.

**(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Parecer Prévio nº 4/2020- TP. Julgado em 17/02/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/03/2020. Processo nº 16.716-9/2018).**

Dessa forma, mantém-se os achados apontados no Relatório Técnico Preliminar.

Inobstante a improcedência dos argumentos apresentados pela Defesa e a ratificação da ocorrência dos achados, é oportuno reconhecer que, por eles, não cabe a responsabilização da gestão exercida pelo Senhor Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho no ano de 2020 no Município de Barra do Bugres – MT.

Isso porque, é patente que nos exercícios financeiros em que há transição/sucessão de mandatos eletivos, que é o caso dos exercícios de 2020/2021, compete ao mandatário sucessor **elaborar e apresentar** ao TCE-MT as Contas Anuais de Governo que estiveram sob a gestão do mandatário sucedido, em observância ao Princípio da Continuidade Administrativa e em respeito às disposições normativas e vinculativas constantes da Resolução Normativa TCE-MT nº 19/2016:

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 19/2016 – TP, de 21-06-2016**

**Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato.**

(...)

Art. 11. A prestação de contas do exercício que se finda deve ser elaborada e apresentada pelo gestor sucessor, não lhe cabendo responsabilidade pelos atos praticados pelo ex-mandatário.

Parágrafo único. Deve ser facultado aos mandatários sucedidos acompanhar, pessoalmente ou por representante designado, a elaboração da prestação de contas referida no caput deste artigo. (grifou-se).

Nos termos do parágrafo único do artigo 11 da Resolução Normativa TCE-MT nº 19/2016, a participação do agente político sucedido nos procedimentos de elaboração das contas que devem ser prestadas pelo seu sucessor restringe-se ao “acompanhamento”, pessoalmente ou por representante designado. Essa previsão normativa é acertadamente lógica, tendo em vista que o gestor sucedido, destituído dos poderes e das atribuições do



cargo/mandato encerrado, não detém mais o domínio pleno sobre as informações contábeis e administrativas primárias que devem ser consolidadas na Demonstrações Contábeis e suportar a prestação de contas devida ao TCE-MT, embora mantenha-se responsável pelos atos de gestão praticados e que são evidenciados por meio das Demonstrações Contábeis.

Observa-se que novo mandatário eleito que sucedeu ao Senhor Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho na gestão do Município de Barra do Bugres – MT, a partir de 01/01/2021, é o Senhor Divino Marques dos Santos, este último sim que deveria ter zelado pela regularidade/integridade das Demonstrações Contábeis inseridas na prestação de contas de 2020 encaminhada ao TCE-MT.

Dessa forma, os achados subsistem, contudo, é inafastável a conclusão de que a responsabilidade por eles não pode ser atribuída à gestão objeto deste processo de Contas Anuais de Governo de 2020.

Assim, sem prejuízo de haver a apuração da responsabilidade pelos achados por meio de outros instrumentos de fiscalização à disposição desse TCE-MT, defende-se o afastamento dos achados neste processo de Contas Anuais de Governo do exercício de 2020.

---

[1] Art. 89. Todo aquele que, a qualquer título, tenha a seu cargo serviço de contabilidade da União é pessoalmente responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação dos balancetes, balanços e demonstrações contábeis dos atos relativos à administração financeira e patrimonial do setor sob sua jurisdição.

#### Situação da análise: **SANADO**

4.2 ) *Há divergências de integridade numérica nos saldos de exercícios anteriores apresentados na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) de 2020, acarretando a inconsistência desta Demonstração Contábil - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Tomando-se a DVP do exercício de 2019 apresentado no Sistema Aplic (processo 8.843-9/2019, Doc. 145575/2020), constata-se que os totais finais do exercício de 2019 (coluna Exercício Atual), nos quadros de VPA e VPD, totalizam valores, respectivamente de R\$ 157.704.639,77 e R\$ 172.779.213,70. No entanto, na DVP de 2020, os totais finais das colunas Exercício Anterior de VPA e VPD, que deveriam corresponder aos saldos de Exercício Atual de 2019, apresentam significativas divergências de valores, conforme o quadro abaixo:

Descrições	DVP Ex. 2020 – RS Exercício Anterior	DVP Ex. 2019 -RS Exercício Atual	Diferenças – RS
VPA	115.077.040,96	157.704.639,77	-42.627.598,81
VPD	118.833.259,57	172.779.213,70	-53.945.954,13
Resultado Patrimonial	-3.756.218,61	-15.074.573,93	11.318.355,32

Observa-se que não foi constatada a republicação da DVP de 2019, ou o reenvio de retificação da Demonstração de 2019 por meio do Sistema Aplic. Essas divergências de informações numéricas tornam a DVP de 2020 inconsistente.



#### **Manifestação da defesa:**

Antes de adentrar à análise das manifestações de defesa, observa-se que a Defesa apresentou respostas idênticas para os achados 4.1., 4.2., 5.1. e 5.2. Assim, a análise também foi procedida de forma conjunta para esses achados.

Dessa forma, evidencia-se que a manifestação da defesa para este achado está devidamente apresentada na análise do achado 4.1. anterior.

#### **Análise da defesa:**

Conforme a análise apresentada para o achado 4.1., conclui-se pelo afastamento da irregularidade/achado.

#### **Situação da análise: SANADO**

**5) CB99 CONTABILIDADE\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

*5.1 ) O Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o Quadro das Contas de Compensação, quadro auxiliares obrigatórios que compõem o Balanço Patrimonial, não foram elaborados tempestivamente, publicados e apresentados ao Tribunal de Contas. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Nos termos da IPC 04 "O Balanço Patrimonial é composto por: a. Quadro Principal; b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; c. Quadro das Contas de Compensação (controle); e d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro". Todavia, nos documentos de prestação de contas apresentados ao Sistema Aplic, constata-se que os quadros "b" e "c" não foram elaborados tempestivamente e encaminhados a este Tribunal de Contas.

A omissão relatada no parágrafo acima, além inviabilizar a validação e integridade numerica tempestiva das informações do Quadro do Superávit / Déficit Financeiro, tornou o BP incompleto.

#### **Manifestação da defesa:**

Antes de adentrar à análise das manifestações de defesa, observa-se que a Defesa apresentou respostas idênticas para os achados 4.1., 4.2., 5.1. e 5.2. Assim, a análise também foi procedida de forma conjunta para esses achados.

Dessa forma, evidencia-se que a manifestação da defesa para este achado está devidamente apresentada na análise do achado 4.1. anterior.

#### **Análise da defesa:**

Conforme a análise apresentada para o achado 4.1., conclui-se pelo afastamento da irregularidade/achado.



**Situação da análise: SANADO**

5.2 ) *Não houve elaboração tempestiva, publicação e apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa na prestação das Contas Anuais de Governo de 2020.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Da análise aos documentos apresentados na carga especial de Contas Anuais de Governo do exercício de 2020, Doc. 87171/2020 - processo TCE-MT n. 10.081-1/2020, constata-se que não houve a elaboração tempestiva da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), bem como de seu imediato envio ao Tribunal de Contas por meio da prestação das Contas Anuais de Governo de 2020.

**Manifestação da defesa:**

Antes de adentrar à análise das manifestações de defesa, observa-se que a Defesa apresentou respostas idênticas para os achados 4.1., 4.2., 5.1. e 5.2. Assim, a análise também foi procedida de forma conjunta para esses achados.

Dessa forma, evidencia-se que a manifestação da defesa para este achado está devidamente apresentada na análise do achado 4.1. anterior.

**Análise da defesa:**

Conforme a análise apresentada para o achado 4.1., conclui-se pelo afastamento da irregularidade/achado.

**Situação da análise: SANADO**

**6) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

6.1 ) *Não há comprovação tempestiva de que foi realizada audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LOA/2020, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF/00.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

De acordo com análise realizada em processo de Acompanhamento apensado a estes autos por meio do Doc. nº 131884/2021, restou concluído que "conforme documentos enviados via Sistema Aplic, constatou-se o envio da ATA e da lista de presença assinada pelos participantes da audiência pública realizada em 12 de julho de 2019, às 10 horas no Anfiteatro da Prefeitura. No entanto, esses documentos tratam-se da aprovação do projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias/2020 do município de Barra dos Bugres e não da Lei de Orçamentária Anual/2020. Com isso, considera-se que não houve comprovação da realização da audiência pública, para discussão e aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020 do município de Barra do Bugres, em desacordo com os termos do artigo 48, § 1º, I, da LRF. Ressalta-se ainda a ausência da disponibilidade do Edital de Convocação (Convite),



para realização da audiência em meio oficial e eletrônico (art. 37, CF/88 e do artigo 48, § 1º, I, da LRF). Acesso em 25/05/2021".

Em pesquisas atuais ao Sistema Aplic => 2020 => Prestação de Contas => Consulta aos documentos da LOA, reafirma-se a informação evidenciada no referido Acompanhamento.

#### **Manifestação da defesa:**

A Defesa informa que revendo "o sítio da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, logramos êxito em localizar Edital de Convocação para Audiência Pública para tratar da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual para o Exercício 2021".

O Defendente conclui que em "decorrência da pandemia, as audiências foram realizadas de forma remota, sem a presença de público, sendo atendidas as determinações legais de publicidade e participação".

#### **Análise da defesa:**

De início, registra-se que o resultado da análise quanto à regularidade e legalidade das Leis Orçamentárias Anuais (LOA) deve ocorrer nas Contas Anuais de Governo do exercício financeiro de referência, independentemente do exercício de aprovação/publicação do ato legal (artigo 166, I, da Resolução TCE-MT nº 14/2007).

A Defesa aduz que localizou com êxito o "Edital de Convocação para Audiência Pública para tratar da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual para o Exercício 2021". Ocorre que, o presente achado se refere à realização das ausências públicas do processo de elaboração e de discussão da LOA/2020 (Lei Municipal nº 2.402, de 20 de dezembro de 2019), e não da LOA-2021 que teve seu processamento no decorrer de 2020.

Nesse contexto, observa-se que as audiências públicas destinadas a possibilitar a participação popular durante o processo de elaboração do projeto de LOA deveriam ter sido realizadas pelo Poder Executivo do Município de Barra do Bugres no ano de 2019 e ainda antes do envio do projeto de LOA-2020 à Câmara Municipal.

Neste sentido, cita-se a seguinte jurisprudência deste Tribunal de Contas:

#### **Transparência. Peças de planejamento e orçamento. Elaboração e discussão. Avaliação de metas fiscais. Audiências públicas.**

1. O Poder Executivo deve realizar audiências públicas durante as etapas de elaboração e de discussão dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) – art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) –, de forma a assegurar a transparência da gestão fiscal e oportunizar a participação popular na definição das políticas públicas e o exercício do controle social, independentemente de outras audiências que podem ser realizadas pelo Poder Legislativo após o recebimento desses projetos. (grifou-se)

2. A demonstração da avaliação do cumprimento das metas fiscais deve ser realizada quadrimestralmente em audiência pública, nos termos do que dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes. Parecer Prévio



nº 65/2017-TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017.  
Processo nº 25.899-7/2015)

Assim, em atendimento às disposições do art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), as audiências públicas da LOA-2020 do Município de Barra do Bugres deveriam ter sido realizadas tempestivamente ainda no decorrer do exercício de 2019, e essa realização não foi comprovada pela Defesa.

No que tange ao argumento de que foram realizadas audiências de forma remota em decorrência da Pandemia de Covid-19 “para tratar da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual para o Exercício 2021” e “sendo atendidas as determinações legais de publicidade e participação”, observa-se tratar-se de medida acertada, contudo, a Pandemia ocorreu no decorrer do exercício de 2020 e não no exercício de 2019, sendo esse último ano o de efetiva discussão/aprovação da LOA-2020 (Lei Municipal nº 2.402, de 20 de dezembro de 2019).

#### **Situação da análise: MANTIDO**

6.2 ) Não houve a publicação na imprensa oficial e/ou a divulgação no Portal de Transparência municipal dos anexos elencados nos §§ 1º e 2º do artigo 2º da Lei 4.320/64 e no artigo 5º, I e II, da LRF, que devem integrar/acompanhar as Lei Orçamentárias Anuais. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

De acordo com processo de Acompanhamento apensado a estes autos por meio do Doc. nº 131884/2021, foi constatado que "a LOA/2020 do município de Barra dos Bugres foi publicada, por meio oficial, e também foi disponibilizada a lei no Portal da Transparência da Prefeitura, porém não foi possível constatar as informações da lei pois o PDF apresentou falha ao efetuar o download do documento. Assim como, também foi constatado que os anexos obrigatórios não foram disponibilizados no Portal da Transparência e nem publicados em meio oficial, acompanhando a lei orçamentária, em desacordo com o art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. (Apêndice A)".

Conforme o apurado nesse processo de Acompanhamento, não houve a publicação e/ou divulgação dos anexos da LOA-2020 exigidos nos §§ 1º e 2º do artigo 2º da Lei 4.320/64 e no artigo 5º, I e II, da LRF. Isso prejudicou e reduziu a Transparência das informações da LOA-2020. Desse Modo, de forma complementar à irregularidade, sugere-se ao Conselheiro Relator a emissão da seguinte Determinação ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Barra do Bugres:

Determine à área administrativa competente para que, concomitante às publicações dos textos das Leis Orçamentárias Anuais no órgão de imprensa oficial do município, também sejam publicados os respectivos anexos exigidos pela Lei 4.320/64. Opcionalmente, esses anexos podem ser dispensados da publicação na imprensa oficial, contudo, devem ser divulgados/publicizados de forma complementar por meio do Portal de Transparência do município, e desde que esse canal de acesso eletrônico (sítio oficial de internet) seja efetivamente informado/indicado de forma anexa e subsequente à publicação do texto legislativo da LOA, e que esse canal esteja com plenas e ativas funcionalidade e acessibilidade operacionais.

#### **Manifestação da defesa:**

A Defesa não apresentou manifestações de defesa para este achado.



**Análise da defesa:**

Ante ao silêncio da Defesa, mantém-se o achado.

**Situação da análise: MANTIDO**

**7) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1 ) Houve descumprimento da meta de resultado primário projetada na LDO-2020. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Conforme o cálculo apresentado no Quadro 11.1 - Resultado Primário e Nominal, deste Relatório Preliminar, a meta de resultado primário projetada na LDO-2020 foi deficitária de R\$ 10.942.160,31, já o resultado primário apurado ao final do exercício de 2020 foi deficitária de R\$ 13.965.427,28. Portanto, ao final do exercício de 2020 houve uma ampliação do déficit primário de R\$ 3.023.266,97, significando que a gestão do Município de Barra do Bugres não adotou as providências especificadas no artigo 9º da LRF.

Há que se observar, ainda, que a gestão do Município de Barra do Bugres não encaminhou Decreto Executivo à ALMT para que esta reconhecesse estado de calamidade na municipalidade, assim não devem ser aplicadas as disposições contidas no artigo 65, incisos I e II, da LRF.

**Manifestação da defesa:**

A Defesa alega que “é fato inconteste que os exercícios 2019 e 2020 foram de penúria e amargor financeiro a todos os contribuintes do País e, no âmbito do Município de Barra do Bugres, não foi diferente”.

Aduz, ainda, que com “as demandas alavancadas e os recursos próprios escassos, coube aos Gestores administrar o caos instituído”. Assim, salientando a singularidade do exercício de 2020, a Defesa pugna pelo afastamento da irregularidade.

**Análise da defesa:**

No tópico 7.1. do Relatório Técnico Preliminar restou evidenciado um excesso de despesas à meta de resultado primário projetada na LDO-2020 no montante de R\$ 3.023.266,97.

A Defesa reconheceu a ocorrência da irregularidade/achado, e não contraditou os números apresentados no Quadro 11.1 do Relatório Técnico Preliminar, bem como não trouxe maiores esclarecimentos ou justificativas quanto às “demandas alavancadas e os recursos próprios escassos” que teriam influenciado no descumprimento da meta de resultado primário projetada na LDO-2020, apenas afirmou de forma genérica que a irregularidade se deveu um suposto contexto caótico.

Ante esses argumentos oferecidos pela Defesa, mantém-se a presente irregularidade.



Inobstante à manutenção da irregularidade, é importante tecer comentários acerca do advento Lei Complementar Federal nº 173/2020, que disciplinou regras a serem observadas durante o estado de calamidade advindo da Pandemia de Covid-19, e promoveu sensíveis alterações na redação do artigo 65 da LRF, inserindo as seguintes disposições, dentre outras:

Art. 7º A [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 65. ....

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

Registra-se que as disposições inseridas na LRF por meio do inciso II do § 1º do artigo 65, também faz referências às suspensões e dispensas de determinadas regras fiscais inseridas nos incisos do *caput* do artigo 65 da LRF, a saber:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

As disposições inseridas no inciso II do *caput* do artigo 65 da LRF assevera que durante a ocorrência de “estado de calamidade pública” os atingimentos dos resultados fiscais seriam dispensados.

Aqui cabe salientar que existem divergências sobre o alcance normativo a que alude as disposições da LC nº 173/2020, se o estado de calamidade nela tratado alcançaria todos os entes da federação, ou, se cada ente, para aproveitar as exceções e obrigações previstas da Lei, deveria declarar o estado de calamidade na sua própria esfera federativa.

Observa-se que em pesquisas realizadas junto ao site da ALMT não foi constatada a expedição de ato legislativo (Resolução) reconhecendo Estado de Calamidade para o Município de Barra do Bugres - MT, sendo que isso também foi confirmado junto à Unidade de Controle Interno (UCI) do Município. Nessa situação, de plano,



não haveria que se discutir quanto a possibilidade de se vislumbrar a dispensa das disposições do artigo 9o da LRF. .

Pois bem, em recente prejulgado este Tribunal de Contas entendeu por reconhecer que o estado de calamidade previsto na LC nº 173/2020 tem abrangência nacional, nos seguintes termos:

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11/2021 – TP**

Ementa: LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 173, DE 28/05/2020 (LC 173/2020). PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ARTIGO 8º (PROIBIÇÕES). APLICABILIDADE AOS MUNICÍPIOS. REVOGAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 8º, INCISO IX. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA CONCESSÃO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1) As proibições previstas no artigo 8º da LC 173/2020 são aplicáveis a partir da data de sua publicação, sendo desnecessária a decretação do estado de calamidade pública pelos municípios, tendo em vista seu reconhecimento pela União em todo o território nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20 de março de 2020 (art. 65, §§ 1º e 2º, da LC 101/2000). 2) A revogação do estado de calamidade pública não afasta a incidência das proibições do artigo 8º da LC 173/2020, já que o seu caput é expresso ao determinar que as medidas ali relacionadas possuem vigência até 31/12/2021 (princípio da legalidade – art. 37, caput, da CF/88). 3) A proibição prevista no inciso IX do artigo 8º da LC 173/2020 não se aplica à contagem de tempo de serviço necessário para concessão de férias anuais.

Assim, mesmo se considerando que a decretação do estado de calamidade também alcançaria o Município de Barra do Bugres – MT no exercício de 2020 (adotando-se o entendimento da RC 11/2021), constata-se não ser o caso de aplicação da dispensa a que alude o inciso II do *caput* do artigo 65 da LRF, pois, o descumprimento da meta de resultado primário projetada na LDO-2020 não ocorreu pela falta de recursos para o custeio de despesas destinadas ao combate do estado de calamidade pública decorrente da Pandemia de Covid-19, haja vista os próprios auxílios/repasses financeiros transferidos em 2020 pela União para o Município em atendimento à LC 173/2020, mas sim por descontrole da gestão fiscal Municipal.

Observa-se que no contexto normativo em foi aprovada e consta do texto da LC 173/2020, as dispensas das regras fiscais da LRF devem ter causa e justificarem-se estritamente quando se tratarem de situações necessárias ao combate do estado de calamidade pública provocado pela Pandemia de Covid-19, exclusivamente.

Vale salientar que para fazer frente às despesas adicionais para o enfrentamento Pandemia de Covid-19, em 2020, o Município de Barra do Bugres recebeu transferências da União autorizada pela própria LC 173/2020 (auxílios financeiros) e também dos recursos adicionais para a Saúde e a Assistência Social autorizados pelas Leis Federais nº 13.979/2020 e nº 14.017/2020.

**Situação da análise: MANTIDO**

**8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1 ) *Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis).* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Conforme as informações do Anexo 1, Quadro 1.3, deste Relatório Preliminar, no exercício de 2020 houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis) no total de R\$ 1.729.313,50. Este valor está distribuído nas seguintes fontes/destinações de recursos: 02 - (R\$ 579.899,34); 18 - (R\$ 253.913,61); 22 - (R\$ 161.000,00); 26 - (R\$ 162.030,11); 29 - (R\$ 13.460,14); 42 - (97.000,00); 43 - (R\$ 20.000,00); e, 46 - (442.010,30).

No montante evidenciado acima não foi incluído o valor de R\$ 745.457,03 da fonte/destinação de recursos 90 que consta do Quadro 1.3. Isso porque, o valor do Contrato de Empréstimo n. 0531053-84, celebrado com a CEF em 05/03/2020, ainda não foi totalmente liberado pela Instituição Financeira. O valor integral do Contrato é de R\$ 10.000.000,00 e até 31/12/2020 a CEF havia liberado R\$ 9.254.525,05, assim resta o valor de R\$ 745.457,03 a ser repassado no exercício de 2021 para a cobertura total dos créditos adicionais abertos em 2020.

#### **Manifestação da defesa:**

Antes de adentrar à análise das manifestações de defesa, observa-se que a Defesa apresentou resposta única para os achados 8.1. e 8.2. Assim, a análise também será procedida de forma conjunta para esses achados.

A Defesa aduz que o “processo de apuração dos excessos de arrecadação e créditos adicionais estão devidamente justificados nos projetos de Lei que lhes deram origem, tendo o Poder Legislativo aferido as informações antes da aprovação das autorizações”.

O Defendente também alega que “o Gestor não pode ser penalizado por ato de irregularidade para o qual não concorreu. As peças orçamentárias são complexas, como complexos são os cálculos de apuração de superavit e excesso de arrecadação”.

Por fim, a Defesa entende que “ausente a reponsabilidade direta do Gestor no ato apontado como irregular, o afastamento dele é medida de justiça”.

#### **Análise da defesa:**

Os achados de números 8.1. e 8.2. referem-se a casos de aberturas de créditos adicionais em diversas fontes de recursos, por excesso de arrecadação e superávit financeiro de exercícios anteriores, sem a respectiva existência de recursos/fontes de financiamento suficientes.

Prefacialmente, constata-se que a Defesa não apresentou quaisquer evidências para contestar, justificar ou explicar o porquê da ocorrência dos achados, conforme evidenciados nos Quadros 1.2. e 1.3. do Relatório Técnico Preliminar, o gestor simplesmente buscou eximir-se sumariamente de quaisquer responsabilidades quanto aos achados.

A Defesa aduz que os créditos adicionais em debate foram autorizados pelo Poder Legislativo, e que suas justificativas constavam dos respectivos projetos de lei. Ante esse argunto, registra-se que os achados aqui



consignados não se referem a ausência de autorizações legislativas para a abertura de créditos adicionais, mas da efetiva abertura desses créditos, sendo que essa “abertura de créditos adicionais” ocorre por meio de Decreto expedido diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, de acordo com o exige o artigo 42 da Lei 4.320/64.

A autorização legislativa por si só não efetiva a abertura de créditos adicionais, havendo, para tanto, a necessidade de expedição de Decreto exarado pelo Chefe do Poder Executivo, que deve avaliar e verificar as condições fáticas e legais para abertura dos créditos adicionais, bem a existência, ou não, de recursos disponíveis, seja de excessos de arrecadação ou de superávit financeiro.

Neste sentido, é importante salientar que os valores demonstrados nos Quadros 1.2. e 1.3. do Relatório Técnico Preliminar consolidam informações obtidas a partir dos Decretos Executivos informados no Sistema Aplic pela própria gestão Municipal.

Ante a ausência da apresentação de justificativas/evidências plausíveis e úteis ao eventual saneamento dos achados por parte da Defesa, mantêm-se os achados.

**Situação da análise: MANTIDO**

8.2 ) *Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superávit financeiro de exercícios anteriores, sem fontes de financiamento (recursos disponíveis) existentes. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Conforme as informações do Anexo 1, Quadro 1.2, deste Relatório Preliminar, no exercício de 2020 houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superávit financeiro de exercícios anteriores, sem fontes de financiamento (recursos disponíveis) existentes, no total de R\$ 1.860.144,35. Este valor está distribuído nas seguintes fontes/destinações de recursos: 19, 37 e 46.

**Manifestação da defesa:**

Antes de adentrar à análise das manifestações de defesa, observa-se que a Defesa apresentou resposta única para os achados 8.1. e 8.2. Assim, a análise também foi procedida de forma conjunta para esses achados.

Dessa forma, evidencia-se que a manifestação de defesa para este achado está devidamente apresentada na análise do achado 8.1. anterior.

**Análise da defesa:**

Conforme a análise das manifestações de defesa apresentadas para o achado 8.1., mantêm-se o presente achado.

**Situação da análise: MANTIDO**

**9) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).



9.1 ) As metas fiscais para os resultados primário e nominal projetados na LDO-2020 não obedeceram a forma e a amplitude informacional exigidas no artigo art. 4º, §1º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Embora o Anexo de Metas Fiscais - Metas Anuais tenha apresentado/projetado metas de resultados primário e nominal para o exercício de 2020, observou-se que: as metas de resultados primários para os exercícios de 2021-2022 apresentam-se inconsistentes, pois, a meta para 2021 apresenta o valor corrigido monetariamente da projeção estabelecida para 2020, e, a meta para 2022 reflete apenas o valor projetado igual das Receitas Não Financeiras; não houve projeção das metas de resultados nominais para os exercícios de 2021-2022.

Essas inconsistências podem ser visualizadas a partir da simples visualização do quadro abaixo, extraído do Sistema Aplic => 2020 => Documentos LDO => Anexo de Metas Fiscais:



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

MATO GROSSO

Relatório Metas Anuais - Consolidado

Data.: 02/12/2019

Hora.: 09:03:45

Página.: 1

Demonstrativo I

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### METAS ANUAIS - CONSOLIDADO

2020

LRF, art.4º, § 1º

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	%PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	%PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	%PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	78.874.489,60	76.133.677,22	53,575	79.903.823,36	74.735.700,22	52,237	91.798.296,94	83.603.551,71	59,419
Receita Não Financeira	78.160.694,64	75.444.685,95	53,091	79.187.507,94	74.065.715,58	51,769	91.079.398,06	82.948.828,24	58,954
Despesa Total	89.488.502,87	86.378.863,77	60,785	91.278.272,93	85.374.458,38	59,673	0,00	0,00	0,000
Despesa Não Financeira	89.102.854,95	86.006.616,75	60,523	90.884.912,05	85.006.539,81	59,416	0,00	0,00	0,000
Resultado Primário	(10.942.160,31)	(10.561.930,80)	(7,432)	(11.697.404,11)	(10.940.824,23)	(7,647)	91.079.398,06	82.948.828,24	58,954
Dívida Consolidada	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
Resultado Nominal	(1.000.000,00)	(965.250,97)	(0,679)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000

#### Manifestação da defesa:

Antes de adentrar à análise das manifestações de defesa, observa-se que a Defesa apresentou resposta única para os achados 9.1., 9.2., 9.3. e 9.4. Assim, a análise também será procedida de forma conjunta para esses achados.

A Defesa informa que “como afirmado por ocasião de resposta aos apontamentos 4 e 5, se trata de peça técnica elaborada por profissionais da área de contabilidade, integrantes do quadro efetivo de servidores, não havendo qualquer ingerência do Gestor em suas atividades”.

Nesse contexto, constata-se que as respostas apresentadas pela Defesa para as irregularidades capituladas nos números 4 e 5, e respectivos achados, cingem-se em direcionar a responsabilidade pelas ocorrências dos achados aos servidores/profissionais que auxiliaram a gestão do Defendente. Conforme termos abaixo:



A Defesa afirma que “da mesma sorte que o apontamento anterior (5 CB99), as divergências de apresentação formal de peças técnicas, apontada pela Equipe Técnica no item 5.1.3 e 5.1.5 não são suficientes para levar a emissão de Parecer desfavorável a aprovação das Contas”.

O Defendente aduz que os achados tratam de “peças técnicas elaborada por profissionais da área de contabilidade” e que não houve quaisquer ingerências do Gestor nas atividades desses profissionais.

Por fim, o Defendente alega que “sendo o apontamento mero erro formal e/ou divergências entre quadros e tabelas elaboradas por profissional, requer o afastamento da responsabilização”.

Por fim, o Defendente alega que “sendo o apontamento mero erro formal e/ou divergências entre quadros e tabelas elaboradas por profissional, requer o afastamento da responsabilização”.

#### **Análise da defesa:**

Os achados de números 9.1., 9.2., 9.3. e 9.4. referem-se a várias ausências de documentos (anexos) e informações obrigatórias que deveriam constar e/ou serem informadas no Anexo de Metas Fiscais integrante da LDO/2020 do Município de Barra do Bugres – MT. Ou seja, existe conexão direta entre eles (achados).

Prefacialmente, constata-se que a Defesa não apresentou quaisquer argumentos para contestar, justificar ou explicar o porquê da ocorrência dos achados, simplesmente, buscar eximir-se sumariamente de quaisquer responsabilidades, transferindo-as para os seus servidores/profissionais auxiliares. Assim, os achados são procedentes e incontestes.

Nesse contexto, resta inafastável a conclusão de que a apresentação de projetos de leis é uma prerrogativa de natureza essencialmente política, e, que eventuais defeitos, desconformidades ou incompletudes desses projetos têm como único responsável o agente político proponente. Assim, ao encaminhar o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 de forma incompleta, sem a adequada apresentação das informações do Anexo de Metas Fiscais (artigo 4º da LRF), o Defendente deve ser responsabilizado por sua omissão de natureza política (mesma natureza da Contas Anuais de Governo).

Noutro prisma, no que tange à elaboração/confecção dos textos legislativos e documentos que consubstanciam as peças de Planejamento/Orçamento, observa-se que, embora não seja uma tarefa a ser desincumbida pessoalmente pelo Chefe do Poder Executivo, este agente político tem a competência/iniciativa inerente, privativa e indelegável para propor os respectivos projetos de leis orçamentárias ao Poder Legislativo, sendo que para tanto, o mandatário deve designar profissionais técnicos competentes e capacitados para operacionalmente, sob sua coordenação, elaborarem os referidos projetos em consonância com a Constituição e com as normas gerais nacionais de Direito Financeiro, bem como deve exercer, por meio das respectivas Procuradoria Jurídica e/ou Unidade de Controle Interno municipais, o acompanhamento e a supervisão das ações praticadas por aqueles profissionais técnicos.

Assim, a responsabilidade pela apresentação de projetos de leis defeituosos é direta do Chefe do Poder Executivo, por sua culpa decorrente da designação de pessoas não capacitadas para exercer o *mister (culpa in eligendo)* ou, pelo inadequado e ineficiente acompanhamento e supervisão das tarefas atribuídas aos auxiliares (*culpa in vigilando*). Neste sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Contas:

#### **Responsabilidade. Chefe do Executivo municipal. Falhas na elaboração da LOA**



pelo contador. As falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual municipal são de responsabilidade do chefe do Executivo, ainda que tenha se valido do auxílio de contador para a confecção do documento, tendo em vista que o orçamento anual é estabelecido em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, devendo o agente político ser responsabilizado por culpa in vigilando e/ou culpa in eligendo quando não corrigir as falhas detectadas e/ou escolher mal os seus assessores técnicos, respectivamente.

**(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Parecer Prévio nº 74/2015-TP. Julgado em 01/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/09/2015. Processo nº 3.271-9/2014).**

**Responsabilidade. Chefe do Executivo. Não detalhamento de Orçamento Fiscal e Seguridade Social. É de responsabilidade do chefe do Poder Executivo, e não do contador do ente público municipal, o não detalhamento de valores específicos referentes ao Orçamento Fiscal e Seguridade Social na LOA, visto que tal peça de planejamento se trata de lei de iniciativa do Executivo, conforme dispõe o artigo 165, inciso III, da Constituição Federal.**

**(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 84/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.246-5/2016)**

Ademais, o argumento de que as irregularidades se trata de “mero erro técnico” e que não acarretou danos ou prejuízos ao erário, não afasta ou desqualifica os achados da irregularidade, posto que revela flagrante imprecisão técnica-legislativa na elaboração de normas jurídicas municipais sem a observâncias de estritos requisitos constitucionais (artigo 165, § 8º, da CF/88 c/c artigo 4º da LRF).

Ante o exposto, mantém-se todos os achados vinculados a presente irregularidade.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

9.2 ) *O Anexo de Metas Fiscais da LDO/2020 não está instruído com a memória e a metodologia de cálculo que justifiquem os resultados fiscais pretendidos.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Não há inclusão da memória e da metodologia de cálculo das metas do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados fiscais pretendidos, bem como da conformidade das metas com a política fiscal do município.

#### **Manifestação da defesa:**

Antes de adentrar à análise das manifestações de defesa, observa-se que a Defesa apresentou resposta única para todos os achados 9.1., 9.2., 9.3. e 9.4. Assim, a análise também foi procedida de forma conjunta para esses achados.

Dessa forma, evidencia-se que a manifestação da defesa para este achado está devidamente apresentada na análise do achado 9.1. anterior.



**Análise da defesa:**

Conforme a análise das manifestações de defesa apresentadas para o achado 9.1., mantém-se o presente achado.

**Situação da análise: MANTIDO**

9.3 ) No Anexo de Metas Fiscais da LDO/2020 não foi apresentado cálculo da estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, conforme exigido pelas disposições contidas no artigo 4º, § 2º, V, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

O quadro abaixo, extraído do Sistema Aplic => 2020 => Documentos LDO => Anexo de Metas Fiscais, revela que a gestão do Município de Barra do Bugres não elaborou o demonstrativo Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado para o exercício de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES MATO GROSSO		Data.: 02/12/2019
Anexo de Metas Fiscais - 2020		Hora.: 09:09:08
DEMONSTRATIVO VIII		Página.: 1
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO - PREFEITURA 2020</b>		
LRF, art 4º, §2º, inciso V		
EVENTOS	VALOR PREVISTO	
Aumento Permanente da Receita	0,00	
(-) Transferências Constitucionais	0,00	
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00	
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00	
Margem Bruta (III) = (I-II)	0,00	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00	
Impacto de Novas DOCC	0,00	
Margem Líquida de Expansão de DOCC(III-IV)	0,00	

**Manifestação da defesa:**

Antes de adentrar à análise das manifestações de defesa, observa-se que a Defesa apresentou resposta única para os achados 9.1., 9.2., 9.3. e 9.4. Assim, a análise também foi procedida de forma conjunta para esses achados.

Dessa forma, evidencia-se que a manifestação de defesa para este achado está devidamente apresentada na análise do achado 9.1. anterior.

**Análise da defesa:**

Conforme a análise das manifestações de defesa apresentadas para o achado 9.1., mantém-se o presente achado.

**Situação da análise: MANTIDO**



9.4 ) O Anexo de Metas Fiscais - Metas Anuais da LDO/2020 não apresenta as projeções anuais da Dívida Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida para os exercícios de 2020, 2021 e 2022. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

O Anexo de Metas Fiscais - Metas Anuais da LDO/2020 não apresenta as projeções anuais da Dívida Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, conforme se constata na figura colacionada abaixo extraída de informação apresentada no Sistema Aplic:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES  
MATO GROSSO**

Relatório Metas Anuais - Consolidado

Data.: 02/12/2019  
Hora.: 09:03:45  
Página.: 1

Demonstrativo I

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS - CONSOLIDADO  
2020**

LRF, art.4º, § 1º

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	%PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	%PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	%PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	78.874.489,60	76.133.677,22	53,575	79.903.823,36	74.735.700,22	52,237	91.798.296,94	83.603.551,71	59,419
Receita Não Financeira	78.160.694,64	75.444.685,95	53,091	79.187.507,94	74.065.715,58	51,769	91.079.398,06	82.948.828,24	58,954
Despesa Total	89.488.502,87	86.378.863,77	60,785	91.278.272,93	85.374.458,38	59,673	0,00	0,00	0,000
Despesa Não Financeira	89.102.854,95	86.006.616,75	60,523	90.884.912,05	85.006.539,81	59,416	0,00	0,00	0,000
Resultado Primário	(10.942.160,31)	(10.561.930,80)	(7,432)	(11.697.404,11)	(10.940.824,23)	(7,647)	91.079.398,06	82.948.828,24	58,954
Dívida Consolidada	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
Resultado Nominal	(1.000.000,00)	(965.250,97)	(0,679)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000

**Manifestação da defesa:**

Antes de adentrar à análise das manifestações de defesa, observa-se que a Defesa apresentou resposta única para os achados 9.1., 9.2., 9.3. e 9.4. Assim, a análise também foi procedida de forma conjunta para esses achados.

Dessa forma, evidencia-se que a manifestação de defesa para este achado está devidamente apresentada na análise do achado 9.1. anterior.

**Análise da defesa:**

Conforme a análise das manifestações de defesa apresentadas para o achado 9.1., mantém-se o presente achado.

**Situação da análise: MANTIDO**

**10) NB05 DIVERSOS\_GRAVE\_05.** Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

10.1 ) Abertura de créditos adicionais sem a publicação dos respectivos decretos na imprensa oficial do



Município. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Não foi constatada a publicação de decretos de abertura de créditos adicionais na imprensa oficial do Município de Barra do Bugres, para a seguinte amostra de decretos: 0006, 0021, 0043, 0054, 0057, 0060, 0063, 0064, 0073, 0074, 0083, 0084, 0091, 0095, 0102, 0109 e 0120/2020.

Impende registrar que a ausência de publicação de atos legislativos oficiais fragiliza a validade jurídicas desses documentos, e evidencia que não foram respeitados os princípios da publicidade e da transparência.

#### **Manifestação da defesa:**

A Defesa aduz que “todos os DECRETOS emitidos pelo GESTOR, inclusive aqueles destinados as Alterações Orçamentárias” foram divulgados no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres - MT.

#### **Análise da defesa:**

Impende salientar que a presente irregularidade trata da ausência de publicação dos Decretos de alterações orçamentárias na Imprensa Oficial do Município e não da divulgação em portais de transparência.

A publicação de atos na Imprensa Oficial e a divulgação de atos em portais de transparência são meios de publicização em canais distintos e complementares de acesso à informação, e no caso de atos oficiais (a exemplo de Decretos, que exprimem a manifestação de vontade estatal), a divulgação em portais não substitui a Imprensa Oficial.

Os Decretos são atos oficiais regulamentares legislativos expedidos pelos Chefes dos Poderes Executivo, e como tais estão submetidos ao princípio da publicidade insculpido no artigo 37, caput, da CF/88, sendo que, quando regulam matérias orçamentárias e financeiras, os Decretos também devem observar as regras de publicidade e transparência insculpidas nos arts. 48, 48-A e 49 da LRF, e, na Lei nº 12.527/2001 (Lei de Acesso à Informação).

Desse modo, a mera divulgação de decretos em portais de transparência, conforme alegado nas razões de defesa, não satisfaz as necessidades de divulgação, publicidade e transparência requeridas na legislação pátria, bem como obsta a eficácia e a fé pública do ato estatal oficial.

Neste rastro, é importante evidenciar a jurisprudência deste Tribunal de Contas acerca da necessidade de publicação de atos estatais, inclusive decretos:

#### **Transparência. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis.**

1. O Poder Executivo municipal deve publicar as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis também na imprensa oficial, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).



2. A fixação de decretos referentes a alterações orçamentárias em murais locais não atende às regras de publicidade e de transparência dispostas na Constituição Federal, na LRF e na Lei de Acesso à Informação. **(Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 37/2019-TP. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11/2019. Processo nº 16.680-4/2018).**

**Planejamento. Créditos adicionais. Decretos de abertura. Publicidade e transparência.**

1. Os decretos executivos municipais relativos à abertura de créditos adicionais suplementares devem ser publicados em meios oficiais, como condição de eficácia e cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, além de disponibilizados à sociedade em portal de transparência.

2. A necessidade da publicação e divulgação dos atos públicos em Diário Oficial é para que estes sejam considerados válidos e conhecidos pela sociedade e para que assim possam iniciar a ter seus efeitos.

**(Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 51/2019- TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo nº 16.718-5/2018).**

Assim, mantém-se a presente irregularidade.

**Situação da análise: MANTIDO**

**11) CC07 CONTABILIDADE\_MODERADA\_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

11.1 ) *Não foram implementados tempestivamente os Procedimentos Contábeis Patrimoniais para reconhecimento, por competência, das obrigações vinculadas às Férias e ao 13º Salário. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Em consultas às informações contábeis detalhadas apresentadas ao Sistema Aplic, não foram constatados registros quanto ao reconhecimento, por competência, das obrigações (passivos) de Férias e 13º Salário. Observando que, conforme quadro de prazos-limites apresentado anteriormente, esse PCP deveria ter sido implementado totalmente até o dia 01/01/2019.

**Manifestação da defesa:**

Após citar uma sugestão de Recomendação formulada no Relatório Técnico Preliminar acerca da necessidade de implementação dos PCP (Procedimentos Contábeis Patrimoniais) nos prazos vincendos estipulados pela Portaria STN nº 548/2015, a Defesa aduz que o Município “ainda está inserido no rol de entidades cujo prazo de implementação será o exercício 2021”, assim, o ente estaria “no rol de entes cujo prazo ainda não se expirou”, requerendo o afastamento da irregularidade.



#### Análise da defesa:

O Defendente não contesta a ocorrência do objeto da irregularidade e traz argumentos de defesa que não correspondem aos fatos, pois o prazo-limite para implementação dos PCP (Procedimentos Contábeis Patrimoniais) de reconhecimento, por competência, das obrigações vinculadas às Férias e ao 13º Salário no Município de Barra do Bugres – MT expirou em 01/01/2019 e, em 2020 ainda não haviam sido implementados e contabilizados pela gestão municipal.

Conforme muito bem explanado no Relatório Técnico Preliminar, a Portaria STN nº 548/2015, por meio do seu Anexo Único, estabeleceu prazos-limites para a implementação individual de cada PCP e respectivos registros contábeis, considerando-se o número de habitantes de cada ente federado[1].

Pois bem, no caso do Município de Barra do Bugres – MT, que tinha uma população de 34.619 habitantes ao final de 2020[2], constatou-se que, até 31/12/2020, não foram realizados procedimentos preparatórios e registros contábeis atinentes ao reconhecimento, por competência, das obrigações (passivos) de Férias e 13º Salário. Observando-se que, conforme quadro de prazos-limites apresentado no Anexo Único da Portaria STN nº 548/2015, esse PCP já deveria ter sido implementado totalmente até o dia 01/01/2019.

Vale salientar que a observância dos prazos-limites fixados no Anexo Único da Portaria STN nº 548/2015 (artigo 1º, § 1º) é obrigatória para todos os entes da Federação, cabendo aos dirigentes desses entes fazer implementá-los tempestivamente, haja vista serem os responsáveis pela gestão e manutenção dos serviços de contabilidade dessas entidades contábeis, nos termos do artigo 89 do Decreto-Lei nº 200/67.

A sugestão de Determinação formulada no Relatório Técnico Preliminar é clara no sentido de alertar à atual gestão do Município de Barra do Bugres – MT quanto aos PCP não implementados tempestivamente e aos que ainda têm **prazos-limites vincendos** estabelecidos no Anexo Única da Portaria STN nº 548/2015. A sugestão de Determinação em nada atenua a omissão quanto à implementação de PCP cujos prazos já expiraram até o final da gestão 2020.

Ante o exposto, mantém-se a irregularidade e a reiteração da sugestão de Determinação à atual gestão do Município de Barra do Bugres – MT.

---

[1] De acordo com o Anexo Único da Portaria STN nº 548/2019, a implementação dos PCP obedece uma ordem cronológica para os Municípios com até 50 mil habitantes.

[2] Conforme IBGE, disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mt/barra-do-bugres.html>?, acesso em 08/11/2021.

#### Situação da análise: **MANTIDO**

**12) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

12.1 ) *Os incisos I a III do artigo 5º da Lei Municipal nº 2.402/2019 (LOA-2020) dispõem sobre matérias estranhas àquelas que devem ou podem estar contidas no texto da LOA, violando o princípio da exclusividade (Art. 165, §§ 5º ao 8º, da CF/88).* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A seguir são apresentadas as disposições dos incisos do artigo 5º da Lei Municipal nº 2.402/2019 (LOA-2020):

LEI MUNICIPAL Nº. 2.402/2019.

(...)

Artigo 5.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares em obediência ao que dispõe o Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, combinado com o disposto no Art. 43, parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, observando-se as seguintes condições:

I - até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada no Art. 3º desta lei, para os casos de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, podendo para tanto, realizar a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, desde que não haja prejuízos à execução orçamentária do projeto/atividade e/ou órgão unidade de origem.

II - até o limite do total apurado no Balanço Patrimonial, para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro;

III - Fica autorizado as alterações orçamentárias entre fontes de destinações de despesas (fontes de recursos) da mesma dotação e ou projeto atividade não afetando o limite previsto no caput deste artigo.

(...)

No que tange ao inciso I da Lei Municipal nº 2.402/2019, constata-se que o percentual autorizado previamente para a abertura de créditos adicionais suplementares (artigo 7º, I, da Lei 4.320/64), em 20% do total da despesas fixada para o exercício, está em desconformidade com as Determinações/Recomendações constantes dos Pareceres Prévios n.ºs. 83/2021 (Contas Anuais de Governo do exercício de 2018) e 111/2021 (Contas Anuais de Governo do exercício de 2019) que estipulam um percentual máximo de 15%, todavia, constata-se que os referidos Pareceres foram publicados, respectivamente, em 11/06/2021 e 21/07/2021. Assim, torna-se inoportuno, neste momento, apontar o descumprimento de Determinações/Recomendações exaradas por este TCE-MT, haja vista que no processo de elaboração e aprovação da Lei Municipal nº 2.402, de 23/12/2019, o TCE-MT ainda não havia emitido os referidos Pareceres Prévios.

As disposições constantes do inciso II do Lei Municipal nº 2.402/2019, em essência, estipula mais um limite para abertura de créditos adicionais suplementares, além do percentual já consignado no inciso I, pois, neste caso, os vincula a uma fonte de financiamento (recursos disponíveis) específica (superávit financeiro). Neste sentido, observa-se que a previsão consignada no artigo 7º, I, da Lei 4.320/64, versa sobre a possibilidade de uma totalidade de créditos adicionais suplementares, independentemente da sua fonte de financiamento (anulações, superávit, excessos ou operações de crédito). O dispositivo legal trata de tipo de crédito e não de fontes de financiamento. As fontes de financiamento (recursos disponíveis) devem ser estabelecidas nos decretos de abertura.

Inobstante isso, observa-se que na segunda parte do texto do inciso I da Lei Municipal nº 2.402/2019, há previsão de que a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares servisse de amparo/vinculação legal para a realização de transposição, o remanejamento ou transferência de recursos orçamentários, este procedimento vai de encontro as disposições constantes na Súmula TCE-MT nº 20, de 16/08/2018.

Já as disposições apresentadas no inciso III inciso I da Lei Municipal nº 2.402/2019 versa sobre



matéria que poderia ser disposta na LDO, mas que não têm amparo na legislação geral para constar da LOA, consistindo em matéria estranha às regras postas no art. 165, § 8º, CF/1988 e na Lei 4.320/64.

#### **Manifestação da defesa:**

A Defesa aduz que “as peças de planejamento são elaboradas por profissionais técnicos, integrantes do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo, o Prefeito Municipal apenas apresenta as diretrizes a serem aplicadas no período”.

Também alega que se “exigir do Gestor profundo conhecimento de matérias contábeis e financeiras, ainda, ciência de toda a gama de normativas expedidas pela Secretaria do tesouro nacional é impor limitação ao próprio poder de escolha do POVO”.

Por fim, o Defendente manifesta que “a irregularidade não teve o condão de causar prejuízo ao erário, se tratando de mero erro técnico, razão pela qual o apontamento não possui força de reprovar as contas aprovadas”.

#### **Análise da defesa:**

De início, registra-se que a Defesa reconheceu o objeto e a ocorrência da irregularidade lançada no Relatório Técnico Preliminar (Tópico - 3.1.3. – Item nº 5.1.).

Nesse contexto, conforme exposto e fundamentado no Relatório Técnico Preliminar, o texto normativo da Lei Municipal nº 2.402/2019 disciplina matérias que não devem/podem ser tratadas em Leis de Orçamento (matérias estranhas), quais sejam: limite prévio para abertura de créditos adicionais por “fonte de financiamento” e não por “tipo de crédito”; autorizações para “remanejamentos” entre fontes/destinações de recursos; e, autorizações para realização de transposição, de remanejamento ou transferência de recursos entre categorias de programações orçamentárias, esta última vedada expressamente pelo TCE-MT desde a edição da Súmula TCE-MT nº 20, de 16/08/2018.

No que tange à elaboração/confecção dos textos legislativos que consubstanciam as peças de Planejamento/Orçamento, observa-se que, embora não seja uma tarefa a ser desincumbida pessoalmente pelo Chefe do Poder Executivo, este agente político tem a competência/iniciativa inerente, privativa e indelegável para propor projetos de leis orçamentárias ao Poder Legislativo, sendo que para tanto, o mandatário deve designar profissionais técnicos competentes e capacitados para de fato, sob sua coordenação, elaborarem os referidos projetos em consonância com a Constituição e com as normas gerais nacionais de Direito Financeiro, bem como deve exercer, por meio das respectivas Procuradoria Jurídica e/ou Unidade de Controle Interno municipais, o acompanhamento e a supervisão das ações praticadas por aqueles profissionais técnicos.

Assim, a responsabilidade pela apresentação de projetos de leis defeituosos é direta do Chefe do Poder Executivo, por sua culpa decorrente da designação de pessoas não capacitadas para exercer o *mister (culpa in eligendo)* ou, pelo inadequado e ineficiente acompanhamento e supervisão das tarefas atribuídas aos auxiliares (*culpa in vigilando*). Neste sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Contas:

**Responsabilidade. Chefe do Executivo municipal. Falhas na elaboração da LOA pelo contador. As falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual municipal são de responsabilidade do chefe do Executivo, ainda que tenha se valido do auxílio de contador para a confecção do documento, tendo em vista que o orçamento anual é estabelecido**



em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, devendo o agente político ser responsabilizado por culpa in vigilando e/ou culpa in eligendo quando não corrigir as falhas detectadas e/ou escolher mal os seus assessores técnicos, respectivamente.

**(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Parecer Prévio nº 74/2015-TP. Julgado em 01/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/09/2015. Processo nº 3.271-9/2014).**

**Responsabilidade. Chefe do Executivo. Não detalhamento de Orçamento Fiscal e Seguridade Social. É de responsabilidade do chefe do Poder Executivo, e não do contador do ente público municipal, o não detalhamento de valores específicos referentes ao Orçamento Fiscal e Seguridade Social na LOA, visto que tal peça de planejamento se trata de lei de iniciativa do Executivo, conforme dispõe o artigo 165, inciso III, da Constituição Federal.**

**(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 84/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.246-5/2016)**

Ademais, o argumento de que a irregularidade se trata de “mero erro técnico” e que não acarretou danos ou prejuízos ao erário, não afasta ou desqualifica a irregularidade, posto que revela flagrante imprecisão técnica-legislativa na elaboração de normas jurídicas municipais sem a observância de estritos requisitos constitucionais (artigo 165, § 8º, da CF/88).

Ante o exposto, mantém-se a presente irregularidade.

**Situação da análise: MANTIDO**

### **3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES**

Neste tópico são realizadas sugestões de determinações a serem emitidas pelo Conselheiro Relator, visando a implementação de medidas saneadoras com objetivo de melhorar o processo de prestação de Contas Anuais de Governo e, evitar a ocorrência de novas falhas ou a reincidência das irregularidades detectadas.

Determinações ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Barra do Bugres – MT.

1) Para fins de evidenciação, controle e transparência, determine que faça constar dos documentos complementares ao projeto da Lei do Orçamento um demonstrativo que informe os cálculos de projeção para RCL, a qual é base para determinação da Reserva de Contingência.

2) Determine à área administrativa competente para que, concomitante às publicações dos textos das Leis Orçamentárias Anuais no órgão de imprensa oficial do município, também sejam publicados os respectivos anexos exigidos pela Lei 4.320/64. Opcionalmente, esses anexos podem ser dispensados da publicação na imprensa oficial, contudo, devem ser divulgados/publicizados de forma complementar por meio do Portal de Transparência do



município, e desde que esse canal de acesso eletrônico (sítio oficial de internet) seja efetivamente informado/indicado de forma anexa e subsequente à publicação do texto legislativo da LOA, e que esse canal esteja com plenas e ativas funcionalidade e acessibilidade operacionais.

3) Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e orientações de elaboração e apresentação do Balanço Orçamentário exigidas pelo MCASP e pela IPC-07, especialmente quanto à: expedição de nota explicativa detalhando as despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); expedição de nota explicativa detalhando as fontes de recursos de utilização do superávit financeiro para abertura de créditos adicionais; expedição de nota ou quadro apresentando a execução das receitas e despesas intraorçamentárias; e, expedição de nota explicativa detalhando as deduções de receitas. Prazo de implementação: **até a publicação do Balanço Orçamentário do exercício de 2021.**

4) Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, na elaboração/publicação do Balanço Financeiro anual, sejam apresentadas notas explicativas quando ocorrerem operações que impactem significativamente o BF; bem como seja evidenciado quadro auxiliar detalhando as receitas arrecadadas e correspondentes deduções e saldos líquidos, conforme modelo definido na IPC – 06. **Prazo de implementação: até a publicação do Balanço Financeiro do exercício de 2021.**

5) Faça determinação à Contadoria Municipal para que apresente/integre ao Balanço Patrimonial de cada ano, além do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e do Quadro das Contas de Compensação, notas explicativas para os seguintes itens: Créditos a Curto Prazo; Créditos a Longo Prazo; Imobilizado; Intangível; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo; Provisões a Curto Prazo; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Longo Prazo e Provisões a Longo Prazo; e, outros detalhamentos e/ou informações quando forem significativos, conforme previsões do MCASP, 8ª edição, e a IPC 04. **Prazo de Implementação: até o levantamento do Balanço Patrimonial do exercício de 2021.**

6) Faça determinação à Contadoria Municipal para que levante, apresente e publique anualmente a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a fim de atender a Portaria STN nº 438/2012 e a IPC 08. **Prazo de Implementação: Até a publicação da DFC do exercício de 2021.**

7) Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, na elaboração/publicação anual da Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, sejam integradas notas explicativas e/ou os quadros anexos sugeridos pela IPC – 05. **Prazo de implementação: até a publicação da Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2021.**

8) Determine às áreas de Administração, Planejamento e Contadoria do Município para que implementem ou ultime as providências necessárias ao cumprimento tempestivo dos prazos-limites vincendos estabelecidos no Anexo Única da Portaria STN nº 548/2015, quanto ao Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP). **Prazo de implementação: Imediato.**

9) Determine às áreas de Administração, Planejamento e Contadoria do Município para que, na previsão e execução das despesas com alimentação escolar, seja adotada a classificação na Subfunção nº 306 – Alimentação e Nutrição, nos termos da Portaria MPOG nº 42/99. **Prazo de implementação: Imediato.**



## 4. CONCLUSÃO

### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise das manifestações de defesa, conclui-se que os argumentos trazidos pela Defesa foram suficientes para sanar/afastar os achados 4.1., 4.2., 5.1. e 5.2., sendo mantidos os seguintes:

**RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1 ) *Em 2020, a aplicação de receitas nas Despesas com Pessoal do Poder Executivo alcançou o equivalente a 56,97% da RCL, extrapolando ao limite máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20. inciso III, "b" da Lei Complementar 101/2000).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1 ) *Houve a contração de obrigações de despesas nos últimos 8 (oito) meses do ano de 2020 sem a existência de suficiente Disponibilidade Financeira (Caixa) para adimpli-las no exercício seguinte.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1 ) *Houve a ocorrência de déficit de execução orçamentária no exercício de 2020.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**4) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1 ) SANADO

4.2 ) SANADO



**5) CB99 CONTABILIDADE\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1 ) SANADO

5.2 ) SANADO

**6) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

6.1 ) *Não há comprovação tempestiva de que foi realizada audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LOA/2020, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF/00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

6.2 ) *Não houve a publicação na imprensa oficial e/ou a divulgação no Portal de Transparência municipal dos anexos elencados nos §§ 1º e 2º do artigo 2º da Lei 4.320/64 e no artigo 5º, I e II, da LRF, que devem integrar/acompanhar as Lei Orçamentárias Anuais. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**7) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1 ) *Houve descumprimento da meta de resultado primário projetada na LDO-2020. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1 ) *Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

8.2 ) *Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superávit financeiro de exercícios anteriores, sem fontes de financiamento (recursos disponíveis) existentes. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**9) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

9.1 ) *As metas fiscais para os resultados primário e nominal projetados na LDO-2020 não obedeceram a forma e*



a amplitude informacional exigidas no artigo art. 4º, §1º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

9.2 ) O Anexo de Metas Fiscais da LDO/2020 não está instruído com a memória e a metodologia de cálculo que justifiquem os resultados fiscais pretendidos. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

9.3 ) No Anexo de Metas Fiscais da LDO/2020 não foi apresentado cálculo da estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, conforme exigido pelas disposições contidas no artigo 4º, § 2º, V, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

9.4 ) O Anexo de Metas Fiscais - Metas Anuais da LDO/2020 não apresenta as projeções anuais da Dívida Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida para os exercícios de 2020, 2021 e 2022. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**10) NB05 DIVERSOS\_GRAVE\_05.** Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

10.1 ) Abertura de créditos adicionais sem a publicação dos respectivos decretos na imprensa oficial do Município. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**11) CC07 CONTABILIDADE\_MODERADA\_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

11.1 ) Não foram implementados tempestivamente os Procedimentos Contábeis Patrimoniais para reconhecimento, por competência, das obrigações vinculadas às Férias e ao 13º Salário. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**12) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

12.1 ) Os incisos I a III do artigo 5º da Lei Municipal nº 2.402/2019 (LOA-2020) dispõem sobre matérias estranhas àquelas que devem ou podem estar contidas no texto da LOA, violando o princípio da exclusividade (Art. 165, §§ 5º ao 8º, da CF/88). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### 4.2. NOVAS CITAÇÕES

Não há necessidade de novas citações.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO**

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-governo@tce.mt.gov.br](mailto:secex-governo@tce.mt.gov.br)

Em Cuiabá-MT, 18 de Novembro de 2021.

---

EDICARLOS LIMA SILVA  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA